



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013851-94.2008.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANTÔNIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO e MARIA LÚCIA CAMPOMÍZZIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0013851-94.2008.8.26.0077

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

**Apelados: ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO e MARIA LÚCIA
CAMPOMÍZZIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO**

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Lucas Gajardoni Fernandes

VOTO Nº 944

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. R. decisão que julgou extinto o processo, a reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Prescrição corretamente reconhecida. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Determinação de arquivamento proferida em junho de 2010, ocorrendo o desarquivamento apenas em outubro de 2021, ou seja, mais de 11 (onze) anos depois. Prescrição verificada, nos termos da Súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Exequente que foi devidamente intimado para se manifestar antes do decreto de extinção, a restar observado o determinado no Incidente de Assunção de Competência 001 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condenação do exequente ao pagamento de verbas de sucumbência. Descabimento. Inteligência do artigo 921, § 5º (parte final), do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da causalidade.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido para, mantido o decreto de extinção, pela prescrição intercorrente, afastar a condenação do exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

contra a r. sentença de folhas 24/25 da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em face de **ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO e MARIA LÚCIA CAMPOMÍZZIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO**, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente:

“[...].

A prescrição intercorrente deve ser reconhecida no caso em tela.

A inércia do exequente em promover o andamento da ação ensejou o arquivamento dos autos em 23/10/2010 (fls. 125), nada mais sendo requerido pelo excepto desde então. Desta forma, conclui-se que o excepto, maior interessado no desfecho da demanda, não promoveu andamento aos autos por mais de onze anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente, hoje legalmente prevista no Código de Processo Civil, é aquela iniciada depois da interrupção do prazo prescricional pela citação válida, possuindo prazo idêntico ao da obrigação discutida. Portanto, o prazo pelo qual a execução ficou paralisada, inclusive sequer sendo iniciada, é superior ao do disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que preconiza que prescreve em cinco anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Ademais, o Enunciado 150 da Súmula do STF é claro neste sentido: 'Prescreve a execução no mesmo prazo da ação'.

[...].

No caso, dos autos, tem-se que a suspensão do processo iniciou em 26/05/2010 (fls. 120), tendo se findado em novembro de 26/05/2011. Logo, a partir daí, a contagem do prazo da prescrição intercorrente, não tendo sido interrompida. Ato contínuo, em 26/05/2016, operou-se a mencionada prescrição.

Assim, reputa-se intencional o abandono do feito no arquivo por negligência do excepto, eis que lhe competia em prazo tão extenso solicitar alguma providência para prosseguimento do feito, sendo mister reconhecer a ocorrência da prescrição.

[...].

Ante o exposto, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente ao caso em tela.

*Condeno a parte exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizado. [...]” (folhas 24/25 – **grifei**).*

Na sequência o banco-exequente opôs embargos de declaração (folhas

28/47), que foram rejeitados (folhas 60).

Inconformado, recorre o exequente clamando pela nulidade da r. sentença. Após breve relato da demanda aduz em síntese, (i) ter tentado por todas as formas localizar bens dos executados, sendo equivocado o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; (ii) os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça dão guarida à sua pretensão, porquanto imperiosa a intimação pessoal para dar andamento ao processo de execução com advertência das consequências de eventual inércia; e (iii) há violação aos artigos 240 e 921, ambos do Diploma Processual. Quer, portanto, o acolhimento do recurso, para o fim de se anular a r. sentença, de modo que a execução prossiga até seus ulteriores termos (folhas 63/78).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (folhas 82).

A v. decisão de folha 146 determinou o recolhimento em dobro do preparo, tendo sido anexado o comprovante de pagamento de folhas 149/151.

Entendendo insuficiente o preparo, a v. Decisão de folha 152 julgou deserto o recurso, tendo sido reformada pelo v. Acórdão de folhas 192/196, proferido no julgamento de agravo interno.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e bem preparado, estando presentes, portanto, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Os autos de origem dizem respeito a ação de execução de título extrajudicial movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO e MARIA LÚCIA CAMPOMÍZZIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO**.

Busca o exequente o adimplemento de contrato de empréstimo firmado em 15/7/2008, na quantia de R\$ 97.000,00.

No mês de junho de 2010, após tentativas de satisfação da obrigação, foi determinado o arquivamento dos autos, aguardando-se provocação do recorrente.

Concretizou-se o arquivamento no mês de setembro daquele ano (2010).

E arquivados permaneceram os autos até o mês de outubro de 2021, ou seja, por mais de 11 (onze) anos.

A execução foi iniciada sob a égide do Diploma Processual anterior e é baseada em contrato de empréstimo, donde o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida constante de documento particular.

Aplica-se a súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Consequentemente, tendo o processo permanecido inerte por 11 (onze) anos, é inafastável o reconhecimento da prescrição.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Assunção de Competência 001, pacificou que é necessária a prévia intimação do credor não para dar andamento ao feito, antes do reconhecimento da prescrição, mas sim para o exercício do contraditório, o que foi observado no caso concreto:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo prescricional se inicia por ocasião do final do prazo judicial de suspensão do processo, sendo que, se não houver determinação neste sentido, por aplicação analógica do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, conta-se o prazo a partir de 01 (um) ano da data em que ocorreu a última movimentação ou foi determinado o arquivamento.

No caso concreto não houve suspensão do processo, mas mera determinação de arquivamento, em 24/06/2010, donde o início do cômputo do prazo prescricional se deu em 24/06/2011.

Transcorridos mais de 10 (dez) anos até que ocorresse o desarquivamento, sem dúvida alguma se operou a prescrição, tendo ocorrido, como visto, a intimação do recorrente para manifestação acerca dela, antes do decreto respectivo.

É absolutamente injustificado o verdadeiro abandono a que foi submetido o processo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Insurgência em face da decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente – Prescrição intercorrente – Configuração – Execução fundada em duplicata – Prazo prescricional trienal, nos termos do nos termos do art. 18, da Lei 5.474/1968 e do art. 206, §3º, VIII, do CC – Processo arquivado por mais de 08 anos – Ônus sucumbenciais – Impossibilidade de condenação das partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034690-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo bancário. Prescrição intercorrente. Processo estagnado com arquivamento decretado quando já vigente o CPC/2015. Não determinação de suspensão. Exegese da solução do LAC 01 do STJ. Termo inicial de suspensão de um ano contado de referido arquivamento. Ausência de requerimento ou de atos tendentes a promover a execução. Decurso, subsequente, do prazo prescricional acionário de cinco anos. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e da Súmula 150 do STF. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente configurada. Decisão reformada. Decreto de extinção da execução, nos termos do art. 924, VI, do CPC. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2318265-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Apelação – Execução de título extrajudicial – Sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente – Irresignação do exequente. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil – Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, eis que o arquivamento do processo se deu após a sua entrada em vigor – Caso em que o processo permaneceu paralisado por tempo superior ao da prescrição da pretensão do direito material vindicado, por inércia do exequente – Inteligência do art. 921 do CPC/2015 – Desnecessidade de prévia intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito – Precedentes – Prescrição intercorrente configurada. Ônus sucumbenciais – Impossibilidade de atribuição ao exequente, à luz do princípio da causalidade – Consoante a jurisprudência do C. STJ, "a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" – Aplicação do art. 921, § 5º, do CPC, segundo o qual a extinção do processo por prescrição intercorrente se dará sem ônus para as partes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0006352-14.2007.8.26.0071; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro:

29/11/2024).

Razão assiste ao recorrente no que concerne à sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, como já consta, inclusive, do último julgado mencionado acima.

Trata-se de mera aplicação do artigo 921, parágrafo 5º, parte final, do Código de Processo Civil:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

A previsão decorre de aplicação do princípio da causalidade, já que, quem deu ensejo à propositura da ação foi o próprio executado, diante do inadimplemento.

O posterior desaparecimento do direito, em razão da inércia, após não terem sido localizados bens passíveis de penhora, não altera este quadro, não podendo sofrer o credor insatisfeito qualquer condenação, que apenas agravaria ainda mais o seu prejuízo diante do devedor recalcitrante.

Embora responsável pelo ajuizamento, por outro lado, não é o devedor o responsável pela inércia extintiva do direito, donde tampouco pode ser compelido ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso** para, mantido o decreto de extinção em decorrência da prescrição intercorrente, afastar a condenação do exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)